



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2019/42 (CONTJOR-NET)**

**Participação contra a edição online do jornal Correio da Manhã a propósito da publicação de uma peça intitulada «Guarda-redes suspeito de ajudar o Sporting na Taça da Liga»**

Lisboa  
13 de fevereiro de 2019

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2019/42 (CONTJOR-NET)**

**Assunto:** Participação contra a edição *online* do jornal Correio da Manhã a propósito da publicação de uma peça intitulada «Guarda-redes suspeito de ajudar o Sporting na Taça da Liga»

#### **I. Participação**

- 1.** Deu entrada na ERC, no dia 19 de maio de 2018, uma participação contra a edição *online* do jornal Correio da Manhã a propósito da publicação, no mesmo dia, de uma peça intitulada «Guarda-redes suspeito de ajudar o Sporting na Taça da Liga».
- 2.** O participante ressalta «a forma como é posto em causa publicamente o bom nome e reputação de uma pessoa com o intuito de atacar uma outra entidade».
- 3.** Solicita que a ERC «tome medidas para impedir a publicação de notícias sem sustentação fundamentada que possam pôr em causa o bom nome de qualquer pessoa».
- 4.** Entende o participante que «[e]sta não é só uma questão do direito ao bom nome e imagem de uma pessoa. É também uma questão de defender a sanidade da nossa sociedade, protegendo-a de notícias falsas e de meios de comunicação sem escrúpulos que não se importam de usar o nome de pessoas inocentes para servir os seus obscuros desideratos».
- 5.** O participante «[s]olicita que as autoridades competentes ponham cobro a estas práticas de fabricação de notícias que envenenam o pensamento e a sociedade dos nossos dias».

#### **II. Defesa do denunciado**

- 6.** O denunciado entende que «o teor da notícia publicada aqui em causa não implica a violação de qualquer disposição legal».
- 7.** Sublinha que, «como é prática habitual no jornal “Correio da Manhã”, os jornalistas autores da notícia aqui em causa, procederam a uma investigação cuidada e diligente, tendo contactado com fontes com conhecimento direto dos factos que lhe confirmaram os factos noticiados».
- 8.** Refere ainda que, «se os jornalistas não tivessem contactado com fontes não teriam certamente conhecimento do conteúdo de mensagens trocadas entre Paulo Silva e Pedro Trigueira, conforme se pode atestar pela notícia objeto dos presentes autos».

**9.** Afirma o denunciado que «os jornalistas tentaram contactar o guarda-redes Pedro Trigueira, através de José Couceiro, não tendo este respondido aos telefonemas nem às mensagens que lhe tinham sido enviadas».

**10.** Ressalta que «[o]s autores da notícia deram a conhecer os factos de forma objetiva e sem tecerem qualquer comentário ou apreciação subjetiva, obedecendo de forma clara a todas as regras da ética profissional» e «orientaram o exercício da sua atividade pela estrita observância dos direitos constitucionais que consagram a liberdade de expressão, de informação e a liberdade de imprensa, não podendo o exercício desses direitos ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura – tal como pretende aqui o Queixoso.»

**11.** Defende, assim, que «os jornalistas, autores da notícia em causa, limitaram-se a informar sobre um tema de interesse público.»

**12.** O denunciado informa que «também a 19 de maio de 2018 foi publicado na edição em papel do jornal “Correio da Manhã”, na página 4, a notícia com o título “Guarda-redes oferece taça da liga”, com chamada de primeira página “Guarda-redes suspeito na taça da liga”».

**13.** Segundo o denunciado, na sequência da publicação Pedro Trigueira solicitou direito de resposta, sendo que «no dia 24 de maio foi publicado o texto de resposta enviado por Pedro Trigueira, com título “Pedro Trigueira nega ter sido corrompido Guarda-redes do V. Setúbal diz que não tece contactos com ninguém ligado ao Sporting”».

**14.** Contudo, afirma o denunciado, Pedro Trigueira entendeu que «o exercício de direito de resposta não foi cumprido tendo instaurado ação especial ao abrigo do disposto no artigo 27.º, n.º1 da Lei n.º2/99 [Lei Imprensa] contra a Cofina Media, S.A., tendo a referida entidade apresentado a competente contestação».

**15.** Informa o denunciado que na sequência foi a Cofina Media, S.A., condenada e, «em cumprimento com a respetiva decisão judicial, a 17 de junho de 2018 foi publicada na edição *online* do jornal “Correio da Manhã” a notícia com o título “Pedro Trigueira nega ter sido corrompido. Por decisão judicial, republicamos o seguinte direito de resposta”», «[a]ssim como na edição impressa, com chamada de capa “Direito de Resposta, Pedro Trigueira nega ter sido corrompido”, e com o título “Pedro Trigueira nega ter sido corrompido. Por decisão judicial, republicamos o seguinte direito de resposta”».

**16.** O denunciado argumenta que «[f]ace a tudo o que foi exposto, mesmo que não se entenda que a notícia objeto dos presentes autos não coloque em causa o bom nome e reputação do guarda-

redes Pedro Trigueira ou de qualquer outra entidade, a verdade é que na sequência da publicação da notícia do caso em apreço, foi publicado o respetivo texto de resposta».

**17.** Conclui, que «[n]a sua génese, a notícia publicada não constitui nenhuma violação, nem tampouco qualquer falta de rigor informativo».

### **III. Análise e fundamentação**

**18.** O participante vem solicitar a intervenção da ERC no sentido de «impedir a publicação de notícias sem sustentação fundamentada que possam pôr em causa o bom nome de qualquer pessoa» e critica «a forma como é posto em causa publicamente o bom nome e reputação de uma pessoa com o intuito de atacar uma outra entidade».

**19.** Saliente-se, desde logo, que é aos tribunais judiciais que compete apreciar e decidir sobre os crimes de difamação e calúnia.

**20.** Contudo, a alínea d) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, dispõe que é atribuição da ERC garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias, bem como a alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC estabelece que compete ao Conselho Regulador da ERC fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais.

**21.** Faz, assim, parte das competências da ERC apreciar o incumprimento do direito ao bom-nome, uma vez que se trata de um direito pessoal e cujo respeito pelos órgãos de comunicação social é imposto pelo artigo 3.º da Lei da Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, o qual afirma que a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.

**22.** Sendo o artigo 3.º da Lei de Imprensa uma norma que estabelece princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, neste caso a imprensa, a ERC tem competências para apreciar o seu cumprimento.

**23.** O direito ao bom-nome é um direito pessoal. Assim, quem tem legitimidade para apresentar queixa contra a sua violação é o próprio ofendido, ou os seus representantes legais. Por conseguinte, não tendo o titular do direito ao bom-nome apresentado queixa contra o texto agora em apreço, cumpre tão-somente analisar a presente participante à luz do cumprimento, ou não, do

dever de rigor informativo, isto é, se os factos foram explanados com rigor e isenção, privilegiando a identificação das fontes, separando os factos da opinião, e recolhendo a posição das partes com interesses atendíveis.

**24.** Encontra-se consubstanciado no artigo 14.º, n.º 1, alínea f), do Estatuto do Jornalista, que é dever fundamental do jornalista «[i]dentificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores». Assinale-se ainda o ponto 6 do Código Deontológico do Jornalista, em que se afirma que «[o] jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes». Saliente-se ainda o Código Deontológico do Jornalista que refere no seu ponto 6º que «[o] jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes».

**25.** Recorde-se ainda o artigo 11.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista, que refere que «os jornalistas não são obrigados a revelar as suas fontes de informação, não sendo o seu silêncio passível de qualquer sanção, direta ou indireta». Tal informação, entende-se – o próprio exercício da faculdade de não divulgação da fonte e a imputação de “anónima” – deve ser sempre proporcionada aos leitores.

**26.** A peça em apreço é construída tendo como base mensagens de voz trocadas entre Paulo Silva e João Gonçalves. Contudo, não é claro, nem imediatamente perceptível, qual a fonte da matéria relatada. Foram as mensagens fornecidas pelo próprio Paulo Silva? Por fonte oficial das autoridades judiciais?

**27.** Numa secção do texto, é utilizada a expressão “segundo Paulo Silva”. Não é imediatamente claro se se trata de declarações do empresário ao Correio da Manhã – a entrevista referida na peça constante do mesmo dossier como infra descrito? – ou se se refere ao que consta (alegadamente dito por Paulo Silva) nas mensagens de voz.

**28.** Numa outra secção do texto, a publicação socorre-se da expressão «mensagens de voz a que a **investigação do CM teve acesso**» [negrito nosso] uma designação demasiado vaga para poder elucidar adequadamente o leitor. Assim, a fonte nunca é devidamente e claramente identificada, deixando espaço para diversas interpretações.

**29.** Encontra-se consubstanciado no artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista, que é dever fundamental do jornalista «ouvir as partes com interesses atendíveis». Por sua vez, o Código Deontológico dos Jornalistas estabelece, no seu primeiro ponto, que «os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso».

**30.** No que respeita ao dever de recolha de contraditório, o jornal afirma que tentou ouvir o jogador Pedro Trigueira através de José Couceiro. Não é, contudo, explicada ou justificada a razão para esta estratégia de recolha de contraditório, na medida em que não se tentou contactar diretamente o jogador –, ou, em alternativa, a sua entidade empregadora, o seu empresário ou qualquer outro seu representante –, mas sim José Couceiro, que não é seu representante (nem mesmo seu treinador, pois à data da notícia José Couceiro já não era treinador de Pedro Trigueira: o campeonato terminou no dia 13 de maio, e no mesmo dia, Couceiro anunciou a sua saída do clube<sup>1</sup>).

**31.** Da leitura da peça, é possível verificar que não foi dada a possibilidade às partes atendíveis – a instituição Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, bem como André Galdes e Pedro Trigueira (que recorreu ao direito de resposta, como exposto pelo denunciado), também referidos na notícia – de, querendo, exercer contraditório sobre esses mesmos factos.

**32.** Encontra-se também consubstanciado no artigo 14.º, n.º 2, alínea c), do Estatuto do Jornalista, que é dever fundamental do jornalista «[a]bster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência». Por sua vez, o Código Deontológico dos Jornalistas estabelece, no seu ponto 7º, que «[o] jornalista deve salvaguardar a presunção de inocência dos arguidos até a sentença transitar em julgado».

**33.** O título da edição em papel [“Guarda-redes **oferece** taça da liga” (negrito nosso)] é composto por uma afirmação que não respeita a presunção de inocência. Contudo, os pós-títulos, pelo contrário, socorrem-se dos termos “terá” de forma a cumprir a exigível presunção de inocência: «Mensagens revelam que o Sporting **terá** subornado Pedro Trigueira, guardião do V. Setúbal, para o campeonato» (negrito nosso); «Atleta **terá** combinado ajudar na Taça, em que os leões venceram sadinos na final a penáltis» (negrito nosso).

**34.** Como infra descrito, a peça em apreço possui ainda chamada de primeira página. Nesta é parcialmente cumprido o princípio da presunção de inocência, pois socorre-se das expressões “indícios” e “suspeito”. Contudo, afirma-se, não respeitando a presunção de inocência, que o «Sporting **tentou** comprar guardião sadino» [negrito nosso].

**35.** Ao longo do texto da notícia, por uma vez se recorre ao termo “terá”, de modo a cumprir o princípio da presunção de inocência: «Eu sabia que ela bate para aquele lado e mandei-me para o outro propositadamente”, **terá** dito no final Pedro Trigueira a Paulo Silva» [negrito nosso].

---

<sup>1</sup> <https://desporto.sapo.pt/futebol/primeira-liga/artigos/jose-couceiro-anuncia-saida-do-vitoria-de-setubal>

**36.** Contudo, no restante texto o termo “terá” é abandonado e recorre-se a afirmações perentórias sobre a culpabilidade dos citados, quando, por exemplo, se afirma:

a) «**A teia no Sporting, chefiada por André Galdes, diretor-geral, foi mais ambiciosa do que nunca** na altura de defrontar o Vitória de Setúbal em Alvalade, a 11 de agosto de 2017. **Aí não subornaram defesas, apostando no guarda-redes** – com as melhores condições de prejudicar a própria equipa deixando a bola entrar na baliza» [negrito nosso].

b) «Segundo Paulo Silva, **o intermediário do Sporting para corromper jogadores adversários**, Trigueira já estaria comprometido para prejudicar a sua equipa quando se voltassem a defrontar para o campeonato, em Setúbal, ou para a Taça de Portugal ou Taça da Liga, como aconteceu já no final desta última» [negrito nosso].

#### **IV. Deliberação**

Tendo analisado uma participação contra a edição *online* do jornal Correio da Manhã a propósito da publicação de uma peça intitulada “guarda-redes suspeito de ajudar o Sporting na Taça da Liga”, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea c), 8.º, alíneas d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera instar o Correio da Manhã a primar pelo cumprimento do dever de rigor informativo, nomeadamente no que se refere a explicar os factos com rigor e isenção, privilegiando a clara identificação das fontes, a auscultação das partes com interesses atendíveis e o princípio da presunção de inocência.

Lisboa, 13 de fevereiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

500.10.01/2018/121  
EDOC/2018/3870



João Pedro Figueiredo